

PROJECTO DE LEI N.º 600/XI/2.<sup>a</sup>

REGULA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO JUNTO DOS ÓRGÃOS  
DAS AUTARQUIAS LOCAIS

(QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO)

Exposição de Motivos

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 52.º, n.º 1, estende a todas as autoridades a condição de serem destinatárias do direito de petição.

Ora, as autarquias locais são entidades privilegiadas para os cidadãos dirigirem petições, atentas as suas vastas atribuições e competências no território e a sua relação de proximidade com os cidadãos.

De igual forma, é de salientar que estamos perante órgãos de eleição total ou parcialmente directa, o que determina para os cidadãos um maior sentimento de exigência e responsabilização que podem, também, ser satisfeitos por este meio.

Por outro lado, as organizações de moradores são especialmente titulares do direito de petição perante as autarquias locais, nos termos do artigo 265.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, sendo este um direito ainda por regulamentar.

Procura-se assim, com a presente iniciativa, estabelecer critérios mínimos de prazos e de procedimentos para a apreciação de petições pelos órgãos das autarquias locais, num esforço de promover o efectivo exercício deste direito fundamental perante as autarquias locais. É incompreensível que uma petição suba a plenário na Assembleia República, desde que cumpra determinados critérios, e que procedimento idêntico não ocorra quando se trata de uma petição dirigida a um órgão de uma autarquia local.

Com efeito, a presente redacção da Lei do Exercício do Direito de Petição, não consagra mecanismos específicos para assegurar, junto das autarquias locais, o seu exercício, deixando, na actual redacção do seu artigo 28.º, que a respectiva regulamentação seja efectuada por estas.

Tal situação, para além de graves discrepâncias que possa originar no tratamento desta matéria de autarquia para autarquia, pode conduzir ao esvaziar do conteúdo do direito fundamental de petição por falta de regulamentação do mesmo.

Este facto é incomportável, quer por estarmos perante o exercício de um direito fundamental, quer pela ablação da dimensão participativa, ínsita no Princípio Democrático, tão acarinhado pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Assim, e considerando que a apreciação das petições deve ser feita pelo órgão a que é dirigida, consagrou-se um regime procedimental para a análise das petições que envolve todos os membros dos órgãos a quem a petição é dirigida, que passam a poder requerer a documentação necessária para a apreciação da mesma e sindicar a admissibilidade da mesma.

O direito de audição dos peticionantes é igualmente regulado, estabelecendo-se o seu direito de participação na discussão da petição, em sede de reunião do órgão a quem a mesma foi remetida, sendo tal audição obrigatória quando possuam representatividade numérica ou a petição seja apresentada por organização de moradores.

De resto, trata-se de disposição idêntica à relativa ao direito de participação dos cidadãos eleitores, em reunião de órgão da autarquia local por eles convocada (ver artigo 15.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro).

Por último, estabeleceu-se a regra da publicidade das petições e decisões com elas relacionadas, quer através da internet, quer através do boletim oficial, quer através de editais, quando os primeiros não existam, permitindo-se assim um efectivo controlo popular destes procedimentos.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e as Deputadas do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Alterações à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

São alterados os artigos 1.º e 28.º da Lei que regula e garante o exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - São regulados por legislação especial:

a) (...)

b) (...)

c) actual alínea d)

### Artigo 28.º

#### (Recepção e decisão de admissibilidade)

1 - Recebida a petição, o presidente do órgão da autarquia local a quem a mesma é dirigida, verifica da sua conformidade com a presente lei, proferindo no prazo de 30 dias decisão relativamente à sua admissibilidade ou indeferimento liminar.

2 - A decisão de admissibilidade e a petição são notificadas aos membros do órgão a quem é dirigida a petição, que poderão recorrer no prazo de 10 dias da decisão de admissibilidade para plenário do órgão.

3 - O recurso previsto no número anterior é apreciado na primeira reunião ordinária do órgão após a sua interposição.”

## Artigo 2º

### Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

São aditados os artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º à Lei que regula e garante o exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, com a seguinte redacção:

## Artigo 29.º

### (Diligencias instrutórias)

1 - Definitivamente admitida a petição, os membros do órgão a quem é dirigida, no prazo de 10 dias, requerem ao presidente do órgão toda a informação e documentação que entendam necessárias à sua apreciação.

2 - O presidente do órgão solicitará junto dos serviços da autarquia correspondente e das entidades externas toda a documentação que, nos termos do número anterior, lhe seja solicitada.

3 - O presidente do órgão a quem a petição é dirigida, remeterá, no prazo de 30 dias, contados da última solicitação de documentos, as informações e documentos que lhe foram solicitados, sendo tais documentos distribuídos por todos os membros do órgão.

## Artigo 30.º

### (Apreciação)

Findas as diligências instrutórias dos artigos anteriores, as petições serão apreciadas na primeira reunião ou sessão pública do órgão a que são dirigidas.

## Artigo 31.º

### (Audição dos Peticionários)

1 - Têm direito de ser ouvidos e participar na discussão da petição, realizada em reunião do órgão a quem é dirigida, nos termos do respectivo regimento:

- a) até três representantes dos peticionantes, indicados na respectiva petição, quando esta seja subscrita por um número de cidadãos correspondente a um vigésimo do número de eleitores recenseados na respectiva autarquia;
- b) até três representantes dos peticionantes, indicados na respectiva petição, quando esta seja subscrita por mais de trezentos cidadãos;
- c) até três representantes designados pela comissão de moradores, quando a petição seja apresentada por organização de moradores e seja relativa a assuntos administrativos do interesse dos moradores.

2 - O órgão a quem a petição é dirigida, quer através do seu regimento, quer por sua deliberação pontual, pode facultar a audiência dos peticionantes fora dos casos previstos no número anterior.

## Artigo 32.º

### (Publicitação)

1 - As petições dirigidas aos órgãos de autarquias locais, as decisões relativamente à sua admissibilidade e as decisões por estes tomadas relativamente ao seu conteúdo serão publicadas na respectiva página web e boletim oficial.

2 - Na falta dos meios referidos no número anterior, tais elementos serão publicados através de editais afixados nos lugares de estilo.

## Artigo 33.º

(Regulamentação complementar)

No âmbito das respectivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei elaboram normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.”

## Artigo 3.º

Alteração às divisões sistemáticas da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

1 - O Capítulo IV da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, passa a ter como denominação “Petições apresentadas junto de órgãos das autarquias locais”, e compreende os artigos 28.º a 32.º, inclusive.

2 – É aditado à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, um Capítulo V com a denominação “Disposição Final” e que compreende o artigo 33.º.

## Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após sua publicação e aplica-se às petições que se encontram neste momento em apreciação.

Assembleia da República, 25 de Março de 2011

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,